



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

**RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO - LDO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA

PROCESSO N.º:	354163/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA
CNPJ:	24.950.461/0001-93
ASSUNTO:	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
OBJETO:	LEI Nº 1239, DE 07 DE AGOSTO DE 2019
ORDENADOR DE DESPESAS	SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	JURUENA
NÚMERO OS:	8348/2020
EQUIPE TÉCNICA:	MARIA EDILEUZA DOS SANTOS METELLO



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	2
<b>2. DA ANÁLISE</b>	2
<b>2.1. Audiências Públicas (Art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal)</b>	2
<b>2.2. Publicação e Ampla Divulgação (art. 37, Constituição Federal, art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal)</b>	3
<b>2.3. Anexo de Metas Fiscais</b>	4
<b>2.3.1. Demonstrativo de metas anuais</b>	5
<b>2.4. Limitação de empenho</b>	7
<b>2.5. Anexo de Riscos Fiscais</b>	7
<b>3. CONCLUSÃO</b>	8
<b>3.1. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO</b>	9



## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Acompanhamento Simultâneo relativo a Lei Municipal nº 1.239, de 07 de agosto de 2019, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de JURUENA para o exercício de 2020.

Os documentos que subsidiaram a análise contemplam:

- Edital de divulgação da audiência pública;
- Ata de audiência pública da LDO realizada em 18/04/2019 para apresentação e discussão do Projeto de Lei que dispunha sobre as Diretrizes Orçamentárias;
- Lei Municipal nº 1239, de 07 de agosto de 2019 – LDO 2020;
- Anexo de Metas Fiscais;
- Anexo de riscos Fiscais;
- Comprovação de publicação da LDO.

## 2. DA ANÁLISE

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é o instrumento que estabelece a relação entre o planejamento de médio prazo, previsto no Plano Plurianual - PPA, e o de curto prazo, definido pela Lei Orçamentária Anual - LOA.

Dentre os objetivos constitucionais da LDO está o de apresentar metas e prioridades da administração pública para o exercício financeiro subsequente, de acordo com as orientações do PPA.

Para tanto, foi organizado o Anexo de Metas e Prioridades, que lista os programas, seus objetivos e suas ações, com os valores correspondentes, que terão prioridade na execução orçamentária do ano seguinte.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF acrescentou novas atribuições à LDO: responsabilidade de dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas; critérios e formas de limitação de empenhos; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (transferências voluntárias).

### 2.1. Audiências Públicas (Art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal)

A audiência pública é uma das formas de participação e de controle popular da Administração Pública no Estado Social e Democrático de Direito. Ela propicia à sociedade a troca de informações com o administrador público, bem como o exercício da cidadania e o respeito ao princípio da transparência na gestão da coisa pública e sua previsão consta no art. 48, § 1º, I, da LRF.

#### 1) A Audiência Pública foi realizada durante o processo de elaboração e de discussão da LDO-2020, conforme



determina o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. Em consulta efetuada ao Sistema Aplic deste Tribunal (acesso em 26/08/2020), verificou-se que a audiência pública para apresentação e discussão do projeto da referida lei foi realizada em 18/04/2019, conforme ata encaminhada, via Sistema Aplic, nos termos do artigo 48, § 1º, I, da LRF/00.

## 2.2. Publicação e Ampla Divulgação (art. 37, Constituição Federal, art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal)

O artigo 37 da Constituição Federal elenca o princípio da publicidade como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública. Consiste na obrigação de divulgação dos atos oficiais, documentos ou informações em meio oficial, podendo ser o Diário Oficial do Ente ou outro que o Chefe do Poder Executivo decreta como oficial (Diário Oficial do Estado, Diário Oficial de Contas ou Jornal Oficial da AMM).

No caso de leis orçamentárias, além da publicidade é exigida a ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos, como instrumento de transparência da gestão fiscal nos termos do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, **aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos** de acesso público: os planos, orçamentos e **leis de diretrizes orçamentárias**; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Apresenta-se a seguir informações quanto a publicação e a ampla divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

**Quadro 1 – Publicação e divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias**

Meio de Divulgação	Local	Data
Meio Oficial	JornalOficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • N° 3.290	13 de Agosto de 2019
Portal de Transparência	<a href="https://sic.tce.mt.gov.br/91/assunto/listaPublicacao/id_assunto/1290/id_assunto_item/8544">https://sic.tce.mt.gov.br/91/assunto/listaPublicacao/id_assunto/1290/id_assunto_item/8544</a>	-

APLIC e Diários Oficiais

**1) A publicidade e divulgação da LDO-2020 foram realizadas no meio oficial e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF/88 e art. 48, LRF/00, todavia os anexos obrigatórios que integram a lei não foram publicados tampouco disponibilizados. DB08.**

### Dispositivo Normativo:

Art. 37, CF e art. 48, LRF/00

1.1) *Publicação da Lei Orçamentária Anual em veículo oficial e disponibilização no Portal de Transparência da Prefeitura sem os anexos obrigatórios que a acompanha em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e o art. 48*



### *Lei Complementar nº 101/2000. - DB08*

Em Consulta ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, meio de publicação oficial do município e, ao Portal Transparência da Prefeitura foi constatado que a Lei Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2020, fora publicada e disponibilizada sem os Anexos obrigatórios que a integram, dessa forma, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 Lei Complementar nº 101/2000.

### **2.3. Anexo de Metas Fiscais**

A política fiscal do município deve promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista que uma gestão fiscal responsável, que é condição necessária para a continuidade das políticas públicas e para tal deve-se garantir a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) faz a correlação entre gestão fiscal responsável e a definição de metas de receitas e despesas:

Art. 1º. [...]

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A definição de metas razoáveis, em sintonia com a política econômica nacional e a situação fiscal do município tende a promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

Para alcançar esses objetivos, a LRF impõe regras para na elaboração da LDO. De acordo com o §1º. do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), integrara´ o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentarias o Anexo de Metas Fiscais (AMF) em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Também compora´´ o Anexo de Metas Fiscais o Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

A elaboração desses demonstrativos deve seguir as regras estabelecidas pela STN em atenção ao artigo 50, § 2º da LRF. O Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelece orientações emanadas a todos os entes federados, para, entre outros aspectos, padronizar os demonstrativos fiscais nos três níveis de governo.



De acordo com o MDF, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

- Demonstrativo 1 – Metas Anuais;
- Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais nos três exercícios anteriores;
- Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Nesta análise do Anexo de Metas Fiscais, será verificado se o Demonstrativo 1 – Metas Anuais foi elaborado seguindo as diretrizes do MDF válido para o exercício de 2020, se consta no anexo a memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos e evidenciam a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Os demais demonstrativos, bem como outras análises do Demonstrativo 1 – Metas Fiscais, referente ao exercício de 2020 não compõem esta análise.

### 2.3.1. Demonstrativo de metas anuais

Para o exercício de 2020, o referido anexo estabeleceu como meta de resultado primário R\$ 40.000,00 em valores correntes e R\$ 40.000,00 em valores constantes. Há previsão de aumento no resultado primário para o exercício de 2021 e redução para o 2022.

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CORRENTES (em Reais - R\$)		
	2020	2021	2022
Resultado Primário	R\$ 40.000,00	R\$ 42.000,01	-R\$ 952.861,97

APLIC - LDO

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CONSTANTES (em Reais - R\$)		
	2020	2021	2022
Resultado Primário	R\$ 40.000,00	R\$ 42.000,01	-R\$ 952.861,97

APLIC - LDO

O Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta as metas de resultado nominal para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, o que caracteriza não observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão



fiscal e constitui infração administrativa contra as finanças.

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CORRENTES (em Reais - R\$)		
	2020	2021	2022
Resultado Nominal	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

APLIC - LDO

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CONSTANTES (em Reais - R\$)		
	2020	2021	2022
Resultado Nominal	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

APLIC - LDO

O Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias apresenta metas de resultado primário, para o exercício de 2020, que não atendem a metodologia definida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, os valores correntes e constantes apresentados são idênticos, o que indica que não foi considerada a variação da inflação no período, contrariando assim a metodologia estabelecida pelo art. 4º § 1º da LRF/00. E mais, as metas de resultado nominal para os exercícios de 2020, 2021 e 2022 não foram fixadas nesse anexo.

**1) As metas fiscais de resultado nominal (correntes e constantes) para os exercícios de 2020, 2021 e 2022 não foram previstas na LDO-2020 e as metas de resultado primário (correntes e constantes) foram definidas de forma que não atendem a metodologia proposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, os valores apresentados são idênticos, o que indica que não foi considerada a variação da inflação no período, contrariando assim a metodologia disposta pelo art. 4º § 1º da LRF/00. FB13.**

#### **Dispositivo Normativo:**

Art. 4º, §1º da LRF/00

*1.1) Não definição de metas anuais de resultado nominal (correntes e constantes) relativos aos exercícios de 2020, 2021 e 2022 e metas de resultado primário (correntes e constantes) delineadas de forma que não atendem a metodologia estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que os valores apresentados são idênticos, contrariando assim a metodologia disposta pelo art. 4º § 1º da LRF/00. - FB13*

Em Consulta ao Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de diretrizes Orçamentária 2020 constatou-se que as metas fiscais de resultado nominal (correntes e constantes) não foram previstas para o exercício de 2020, 2021 e 2022, bem como as metas de fiscais de resultado primário (correntes e constantes) foram definidas de forma a não atender metodologia estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que os valores apresentados são idênticos, contrariando assim a metodologia disposta pelo art. 4º § 1º da LRF/00.

**2) O demonstrativo das metas anuais está instruído com memória e metodologia de cálculo comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, conforme determina o art. 4º . §2º, II da LRF/00, todavia, não justifica a ausência de previsão para o resultado nominal (corrente e constante).**



## 2.4. Limitação de empenho

Constituem objeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias os critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada quando a evolução da receita não comportar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, conforme determinação expressa do art. 4º I, "b" c/c art. 9º da LRF.

A Lei nº 1.239, de 07 de agosto 2019, que dispõe sobre a Lei das Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício financeiro de 2020, apresenta os seguintes critérios de limitação de empenho:

Art. 23 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I-projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II -obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; 6

IV -dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

§ Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

**1) A LDO-2020 estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF).**

## 2.5. Anexo de Riscos Fiscais

Em atendimento ao artigo 4º, § 3º da LR/00F a LDO deve conter o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos que possam afetar as contas públicas.

A LDO analisada apresenta o seguinte risco fiscal no Anexo mencionado:

- Ações Judiciais - R\$ 100.000,00

O anexo de riscos fiscais informa que será tomada a seguinte providência, caso se concretizem os riscos fiscais:

- Reservar Recursos para indenização - R\$ 100.000,00



## 2.6 - Reserva de Contingência

A LDO-2020 prevê, em seu artigo 26, o seguinte acerca da Reserva de Contingência a constar na Lei Orçamentária Anual:

Art. 26 - O Orçamento para o exercício de 2020 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 5% (cinco por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas e 30% (trinta por cento) do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (Art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF/00).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de setembro de 2020, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes, através de decreto executivo.

**1) Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF/00.**

**2) A LDO-2020 estabelece percentual para a Reserva de Contingência, não inferiores a 5% (cinco por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas.**

## 3. CONCLUSÃO

A análise verificou a inconformidade da LEI Nº 1.239, DE 07 DE AGOSTO DE 2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias com o que determina a Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei nº 4320 de 17 de março de 1964 e Lei 10.028/2000. Não foram observados os preceitos legais de elaboração quanto a:

- Publicação em meio oficial e disponibilização dos anexos que integram a LDO-2020;
- Proposição de metas fiscais de resultado nominal (corrente e constante) e definição de metas de resultado primário (corrente e constante);

**SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**



**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Publicação da Lei Orçamentária Anual em veículo oficial e disponibilização no Portal de Transparência da Prefeitura sem os anexos obrigatórios que a acompanha em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e o art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 2.2. Publicação e Ampla Divulgação (art. 37, Constituição Federal, art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal)*

**2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) *Não definição de metas anuais de resultado nominal (correntes e constantes) relativos aos exercícios de 2020, 2021 e 2022 e metas de resultado primário (correntes e constantes) delineadas de forma que não atendem a metodologia estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que os valores apresentados são idênticos, contrariando assim a metodologia disposta pelo art. 4º § 1º da LRF/00. - Tópico - 2.3.1. Demonstrativo de metas anuais*

### 3.1. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, com base no que dispõe o art. 137-A do Regimento Interno deste Tribunal, submetem-se os autos à consideração superior, propondo as seguintes medidas preliminares:

a) Juntar este relatório de acompanhamento ao Processo de Contas Anuais de Governo do Município de JURUENA – exercício de 2020 para subsidiar a análise referente aos atos de Governo do exercício mencionado;

b) Propor a equipe que elaborará o Relatório de Contas de Governo do Município de JURUENA – exercício de 2020:

b.1) a inclusão da irregularidade a seguir relacionada no Relatório Técnico Preliminar para notificação, com base no artigo 256, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, ao Exmo. Prefeita Senhora SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA :

1) Publicação da Lei Orçamentária Anual em veículo oficial e disponibilização no Portal de Transparência da Prefeitura sem os anexos obrigatórios que a acompanha em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e o art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 2.2. Publicação e Ampla Divulgação (art. 37, Constituição Federal, art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

2) Não definição de metas anuais de resultado nominal (correntes e constantes) relativos aos exercícios de 2020, 2021 e 2022 e metas de resultado primário (correntes e constantes) delineadas de forma que não atendem a metodologia estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que os valores apresentados são idênticos, contrariando assim a metodologia disposta pelo art. 4º § 1º da LRF/00. - Tópico - 2.3.1. Demonstrativo e metas anuais

Em Cuiabá-MT, 1 de Setembro de 2020.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

---

MARIA EDILEUZA DOS SANTOS METELLO  
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA